

**PARECER JURÍDICO – LT/2020**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 2905.01/2020 - SMAS**

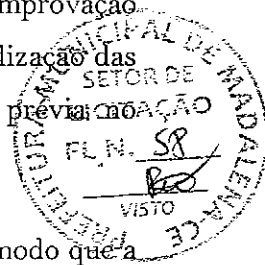
**ASSUNTO:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, SITUADO À RUA MANOEL FÉLIX VIEIRA, N.º 97 – BAIRRO SÃO JOSÉ – MADALENA –CE, PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL – ALUGUEL SOCIAL (ACOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DO CORONAVÍRUS – COVID-19) DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MADALENA – CE.

Trata-se o presente de exame e parecer, acerca da legalidade de dispensa de licitação autorizada no dia 28 de maio de 2020 pelo Sr. Secretário de Assistência Social deste Município à Comissão Permanente de Licitação, para locação de imóvel, pertencente a Sra. **RAFAELA SOUSA CARNEIRO**, pelo período 3 (três) meses e valor de R\$ 400,00 mensais, imóvel este localizado na Rua Manoel Félix Vieira, n.º 97 – Bairro São José - Madalena-CE, para a concessão de benefício eventual – Aluguel Social (acolhimento em decorrência dos efeitos do Coronavírus – COVID-19) da Secretaria da Assistência Social do Município de Madalena – CE, através da modalidade dispensa de licitação, fundamentada na Lei Federal n.º 8666/93, Portaria MC n.º 369, de 29 de abril de 2020, Lei Municipal n.º 448/2014 (Lei dos Benefícios Eventuais), Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e MP n.º 926, de 20 de março de 2020.

O Pedido foi encaminhado, para análise e parecer da Procuradoria Jurídica através de despacho da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município no dia 29 de maio de 2020. Passamos a opinar:

A locação de imóveis de particular por parte da Administração Pública é prevista no Inciso X, do Art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, ou seja, é caso de dispensa de Licitação, contudo é necessário observar os seguintes elementos, segundo a qual para que a Administração

Pública possa se utilizar da possibilidade de não realizar a licitação, trazida pelo artigo supracitado, é imprescindível que observe dois pressupostos: A justificativa e comprovação objetiva de que o prédio, realmente, condiz com a necessidade de instalação e localização das atividades aspiradas pela Administração Pública, e; Que haja uma avaliação prévia no mercado quanto ao preço do aluguel para que esse não se encontre superfaturado.



Ressalte-se que as características do imóvel são de suma importância de modo que a administração não tenha outra escolha. Conforme justificativa da contratação de fl. 48, embora existentes outros imóveis, no caso, o que fora encontrado é o mais apropriado.

Ademais, convém esclarecer, o que dispõe o art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobre a dispensa de licitação relacionada a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19:

*Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

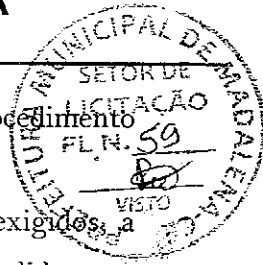
Além disso, vale lembrar o que prevê o art. 8º, inciso VI, da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020:

*Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:*

*(...)*

*VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;*

Antes de promover a contratação, na situação apresentada, deve ser cumprida a exigência de três requisitos, a saber: a) a necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.



Consta ainda, Estudo Social da Família, às fls. 07/10, nos autos deste procedimento administrativo.

De acordo com o regramento legal, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração estaria autorizada a promover a compra ou locação do imóvel pretendido.

Entendemos o processo licitatório está obedecendo legalmente o que é exigido para a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verificam na Justificativa apresentada, que o imóvel apresenta certas características que o tornam singular, como a localização, a dimensão, e a destinação. Além do mais, o preço do aluguel verificado, através de Avaliação Mercadológica, está compatível com o praticado no mercado.

É sabido que a contratação direta para ser realizada exige outros requisitos além dos elencados acima. Dentre esses requisitos, encontra-se a previsão orçamentária. Além da elaboração de um contrato, este estipulando em suas cláusulas as condições da prestação do serviço. O que no caso foi observado, conforme documentos de fls. 05 e 54/56, respectivamente.

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na no inciso X, do art. 24, da Lei 8.666/93, bem como na Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, Lei Municipal nº 448/2014 (Lei dos Benefícios Eventuais), Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e MP nº 926, de 20 de março de 2020, já que fora demonstrado o cumprimento das condicionantes exigidas, através de prévia avaliação, e da necessidade do bem em relação ao serviço desempenhado.

### CONCLUSÃO

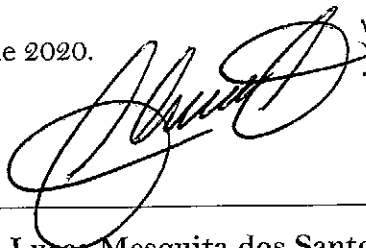
Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, a Procuradoria Jurídica do Município, manifesta-se pelo PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, para locação de imóvel, pertencente a Sra. RAFAELA SOUSA CARNEIRO, pelo período 3 (três) meses e valor de R\$ 400,00 mensais, imóvel este localizado na Rua Manoel Félix Vieira, nº 97 – Bairro São José - Madalena-CE, para a concessão de benefício eventual – Aluguel Social (acolhimento em decorrência dos efeitos do Coronavírus – COVID-19) da Secretaria da Assistência Social do Município de Madalena – CE, através da modalidade dispensa de licitação, fundamentada na Lei Federal nº 8666/93, Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020, Lei Municipal

nº 448/2014 (Lei dos Benefícios Eventuais), Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020  
e MP nº 926, de 20 de março de 2020.

É o nosso parecer.

S.M.J

Madalena- CE, 29 de maio de 2020.



Francisco Lucas Mesquita dos Santos  
Procurador Adjunto  
OAB/CE 38.717

